

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

PROCESSO: 02502.001427/2005-12

RECORRENTE: Clodoaldo Farone - CER

RELATOR: REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

I - RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 251/2011/DCONAMA (fls. 142/142-v).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicio meu voto pela análise dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade do recurso de fls. 94/98.

Neste sentido, constato que **foi observada a tempestividade** na interposição do recurso, posto que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 11/11/08, via AR, e a peça recursal foi protocolada aos 27/11/08 (fls. 94/98). Há procuração nos autos (fl. 98).

Assim, admito o recurso.

II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto o auto de infração foi lavrado em 03/10/2005 (fl. 01), foi homologado em 06/11/2006 (fl. 52), teve recurso dirigido ao Presidente do Ibama julgado improcedente em 02/04/2008 (fl. 89). Além disso, o processo administrativo não permaneceu paralisado por mais de três anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

II.3. Mérito

L

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

A infração foi tipificada com base no art. 37 do Decreto nº 3.179/99:

Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

No mérito, alega a parte recorrente que o fiscal do Ibama não tinha competência para autuar, que adquiriu em 1998 o imóvel e que não empreendeu nenhum desmatamento no imóvel. Alega, também, que a localização do imóvel é zona 2.1, criada pela Lei Complementar nº 233/2000 e que a cobertura florestal pode ser, de pelo menos, 20% da área. Por fim, adita suas alegações para indicar que a área explorada com pastagem em 2005 era de apenas 128,16 ha.

Quanto à competência legal para lavratura de auto de infração por técnico ambiental, o Superior Tribunal de Justiça (AgReg no Resp nº 1260376/PR, DJe 21/09/11) já pacificou a questão para reconhecer a sua possibilidade. Registre-se, inclusive, a existência de portaria de fiscalização (Portaria nº 1.496/01).

No que tange ao argumento de que o imóvel está localizado na Zona 2.1, ele não altera o panorama punitivo, porquanto a área é objeto de especial preservação por estar situada na Amazônia Legal (art. 1°, §2°, inc. VI da Lei n° 4.771/65). Além do mais, apenas para argumentar, de acordo a Recomendação n° 03/2006 do Conama, é na Zona 1, e não na Zona 2.1, que ficam permitidas recomposições de reserva legal no percentual reduzido de 50%.

No que toca aos argumentos de que não desmatou e de que a área explorada em 2005 era de apenas 128,16 ha, eles esbarram nas conclusões da área técnica do Ibama (imagens de satélite de fls. 41/45), que demonstram o contrário.

III - CONCLUSÃO

Assim, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção do auto

de infração.

É como voto.

Carlos Vitor Andrade Bezerra

Representante do Instituto Chico Mendes